SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004327-34.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Silvano Carmo de Souza
Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter-se dirigido a uma agência do réu no período noturno para realizar operações bancárias.

Alegou ainda que ao terminar não conseguiu sair do local porque sua porta estava trancada, tendo a situação sido contornada somente depois de muito tempo.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

suportou em função disso.

A matéria preliminar suscitada em contestação pelo réu entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Os documentos de fls. 46/47 atinam a aviso existente no local onde se deram os fatos dando conta de que o horário de funcionamento do autoatendimento lá acontece entre 06h e 20h.

O autor assinalou em réplica que tal aviso foi colocado após os fatos discutidos nos autos, mas não há comprovação mínima a esse propósito.

Bem por isso, pode-se concluir que havia então indicação clara do horário de funcionamento da agência.

Por outro lado, é incontroverso que as operações bancárias realizadas pelo autor foram levadas a cabo após tal horário (fls. 44/45).

A conjugação desses elementos conduz à rejeição

da pretensão deduzida.

Com efeito, é faculdade do réu estipular de que maneira se dará o funcionamento de suas agências quanto ao serviço de autoatendimento, incumbindo aos respectivos usuários a observação pertinente.

No caso dos autos, como restou satisfatoriamente demonstrado que havia alerta do termo final desse horário, o autor haverá de arcar com as consequências por tê-lo ultrapassado inadvertidamente.

É relevante notar a discrepância entre a atividade do réu e as demais arguidas como paradigma pelo autor a fl. 52.

Shopping centers e supermercados são estabelecimentos de natureza absolutamente distinta da do réu, especialmente quando se atenta para o serviço de autoatendimento.

Por outras palavras, naqueles locais sempre haverá algum funcionário incumbido de verificar a possível existência de pessoas, avisando-as se necessário para a proximidade do fechamento.

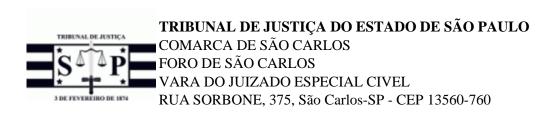
Ao contrário, nos postos de autoatendimento isso sabidamente inocorre, de modo que a responsabilidade pela correta análise da questão toca ao usuário do serviço.

Não se apurou, por fim, com exatidão por quanto tempo o autor pemaneceu no local, mas o tipo de serviço prestado pelo réu encerra circunstância a ser examinada quanto ao assunto, exigindo maior cautela daqueles que se valem do mesmo.

A situação posta nos autos amolda-se à previsão do art. 14, § 3°, inc. II, do CDC, sendo de exclusiva responsabilidade do autor a eclosão dos acontecimentos.

Se ele por descuido deu ensejo ao episódio, deverá sujeitar-se ao que se passou então sem poder transferir alguma culpa ao réu.

Em suma, não vislumbro a prática de ato ilícito por parte do réu ou o direito do autor à percepção de alguma indenização.



Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA